

A Justiça Criminal Consensual e as Atividades de Polícia Judiciária

Haroldo Ferreira ^[1]

Jaqueline Makowski de Oliveira Barian ^[2]

RESUMO

A pretendida desburocratização da justiça criminal como imposição de uma nova tendência do Direito Penal fez com que o constituinte de 1988 fixasse novos critérios para o julgamento das infrações penais denominadas, por eles constituintes, de menor potencial ofensivo.

Em obediência a esse princípio constitucional, o legislador ordinário, em setembro de 1995, através da Lei nº; 9.099, fixa a competência de Juizado Especial Criminal para julgamento de infrações penais chamadas de “menor potencial ofensivo”, estabelecendo critérios para o conhecimento de fatos infracionais e a apreciação, através de instrumentos despenalizadores, pelo judiciário.

A novel legislação, posteriormente modificada para implantação do Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, foi acolhida e aplaudida como o necessário para melhor distribuição de justiça. No decorrer dos anos de vigência, os operadores de direito puderam perceber que a pretensa desburocratização não ocorreu e que, desde a notícia do fato à autoridade policial até a conclusão judicial, tanto a vítima como o chamado “autor do fato”, continuaram distante do Poder Judiciário.

Desta forma, este trabalho pretende demonstrar a iniquidade da legislação ora comentada, com apoio em doutrinadores de expressão no meio jurídico do país, havendo necessidade de, senão a revogação completa, uma reformulação coerente com a realidade do país. Essa proposição deve levar em conta o papel constitucional da polícia judiciária, especialmente tendo em vista a natureza jurídica do instrumento utilizado pela justiça criminal para conhecimento dos fatos que constituem as infrações penais de menor potencial ofensivo que é o Termo Circunstanciado, que não pode ser confundido com mero boletim de ocorrência.

PALAVRAS CHAVES :Juizado Especial Criminal. Menor potencial ofensivo. Delegado de Polícia. Termo Circunstanciado. Fracasso da Justiça Especial Criminal. Nova conceituação. Pena de detenção e multa.

INTRODUÇÃO

O constituinte, em 1988, preocupado com o papel que a justiça criminal deveria exercer na rápida aplicação da lei penal, especialmente nas hipóteses de infrações penais de gravidade restrita, pretendeu estabelecer um sistema, adotado no direito comparado, de julgamento célere, econômico, desburocratizado e que tem, na composição e conciliação, seu traço fundamental.

Preferindo um juizado especial, repudiando o decadente juizado de instrução, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 98, inciso I, “juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a

conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis e de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Em cumprimento à norma constitucional, o legislador ordinário, através da Lei nº. 9.099/95, estabeleceu normas para a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais “para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”(art. 1º).

Com o propósito de estabelecer rápida ação da justiça criminal, a legislação ordinária, próxima de contar com um decênio de existência, ao lado de conceituar a denominada “infração penal de menor potencial ofensivo”, procurou delimitar a ação da polícia judiciária através de forma simplificada do conhecimento das infrações penais.

Pretende este comentário apreciar a questão do juizado especial criminal, especialmente a problemática da conceituação das infrações de menor potencial ofensivo; a atuação da polícia quando, tomando conhecimento de um fato, deve ter a responsabilidade jurídica de sua apuração; especificamente, avaliar a natureza jurídica do termo circunstanciado; a exclusividade do Delegado de Polícia, como autoridade policial para os efeitos do instituto referente ao juizado especial criminal; críticas a respeito do atual juizado especial criminal; atentar que as diligências somente podem ser perquiridas após a audiência preliminar em juízo e quando necessárias ao prosseguimento da apreciação do feito; finalizando com propostas cujo escopo é de minimizar o seu fracasso.

INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENCIAL: CONCEITO

O legislador, talvez por dificuldade de se fixar em um conceito doutrinário relativo à conduta do autor de um fato tido como infração penal, resolveu tratar a questão conceitual de infração penal de menor potencial ofensivo através do limite de pena privativa de liberdade.

Desta forma, segundo o disposto no 61 da lei n. 9.099/95, “ consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

A legislação objeto deste comentário, ao ser aprovada em setembro de 1995, recebeu aplausos de grandes correntes doutrinárias e era reconhecida como revolucionária e audaciosa no campo criminal. Apesar da receptividade geral, alguns setores do mundo jurídico reconheceram existir pontos polêmicos na nova legislação, hoje aproximando-se dos dez anos de existência, relacionados ao conceito e sua aplicação.

As questões polêmicas iniciais levavam em conta a amplitude do conceito especialmente a referente às contravenções penais previstas na lei de contravenções penais (Dec.Lei n. 3688/41) e nas legislações extravagantes, especialmente a de “jogo de bicho”, que tinha procedimento especial para o seu julgamento.

Diante das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, nos termos do artigo 61, reconhece-se como espécies de infração de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais, apesar da ressalva a respeito da exclusão referente a competência de julgamento quando existente procedimento especial.

Dirimidas as controvérsias quanto à interpretação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, novas questões passam a ser discutidas a respeito da legislação que trata da criação dos Juizados Especiais Criminais junto à Justiça Federal.

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, que trata da criação de Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, uma nova legislação, com essa finalidade, vem a ser editada, tratando-se da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Na nova legislação, específica para tratar da organização do juizado especial criminal, o legislador aprovou dispositivo, constante do parágrafo único do artigo 2º, a respeito do conceito de infração de menor potencial ofensivo, tornando mais amplo do que o disposto no artigo 61 da lei n. 9.099/95. A infração penal, diante dessa nova legislação, considerada como menor potencial ofensivo, envolve as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos, não fazendo qualquer referência a procedimentos especiais.

Esse conceito estatuído na legislação referente à justiça federal revoga o dispositivo do artigo 61 da lei n. 9.099/95?

Novamente o problema conceitual de infração penal de menor potencial ofensivo passa a ser polêmico, especialmente porque a nova legislação, tratando apenas da organização da justiça especial no âmbito da justiça federal, estabelece um novo conceito “para os efeitos desta lei”.

Com o fim de defender a não revogação do artigo 61, o advogado Silvio de Cillo Leite Loubeh, expõe que “ o legislador da Lei n. 10.259/01, entretanto, não substitui o conceito de infração de menor potencial ofensivo, mas criou um novo conceito a ser aplicado nos Juizados Especiais Federais. Pretendeu que coexistissem dois conceitos diferentes definindo uma mesma coisa”.^[3]

Por outro lado, o jurista Luís Paulo Sirvinskas, manifestando-se a respeito e citando doutrinadores do escol de Alberto Silva Franco, César Roberto Bitencourt, Fernando da Costa Tourinho Filho, Julio Fabbrini Mirabete, Luiz Flávio Gomes e muitos outros, conclui “que a lei federal deve ser aplicada também na esfera estadual”, acrescentando “que a lei deve ser aplicada para disciplinar condutas ilícitas previstas na legislação penal nacional. A lei deve ser aplicada de maneira uniforme em todo o território nacional”. ^[4]

A respeito da questão envolvendo o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo em razão da lei n. 10.259/01, durante o Curso de Aperfeiçoamento de Delegado de Polícia 3ª. classe, em 2003, foi o assunto discutido em aula, retratando a situação fática à época, conforme a conclusão seguinte: “Diversas correntes doutrinárias surgiram com fundamentos jurídicos diferentes em busca de um argumento convincente no conceito atual de infração penal de menor potencial ofensivo frente à legislação em vigor.

Naturalmente, algumas mais frágeis, não vingaram e por isso deixaremos de cita-las.

Parte da doutrina defende a tese da dualidade do conceito de menor potencialidade ofensiva: um, no âmbito Estadual previsto no artigo 61 da Lei n. 9.099/95, e outro, para as infrações penais de competência da Justiça Federal disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 10.259/01. Esta posição minoritária argumenta que o texto da Lei n. 10.259/01 restringe sua aplicação ao âmbito federal de acordo com o disposto em seus artigos 1º - “ no que não conflitar com esta Lei”. 2º, parágrafo único – “ para os efeitos desta lei”; e 20 – “vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”. E, mais, doutrinariamente esta corrente fundamenta que os bens jurídicos protegidos no âmbito federal são diversos do estadual, sendo que a própria Constituição Federal prevê a instituição de dois juizados distintos, um federal e outro estadual, portanto não se trata de lacuna legislativa e nem de inconstitucionalidade.

Outra parcela doutrinária, embasada na posição do Supremo Tribunal Federal , de que o Poder Judiciário quando exerce o controle de constitucionalidade das normas, age como “legislador negativo”, jamais como “legislador positivo”, ainda que isto decorra da simples supressão de uma norma ou parte dela, faz sérias críticas ao entendimento de que deve prevalecer o novo conceito trazido pela Lei Federal, suprimindo a parte considerada inconstitucional, ou seja, “para os efeitos desta lei”, preservando-se o restante do dispositivo em tela, pois modifica-se totalmente o seu sentido, o que é inconcebível. Neste diapasão, conclui esta doutrina de que a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal impõe a vigência exclusiva do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo rezado pela Lei Estadual, independentemente da competência ser Estadual ou Federal.

A terceira corrente doutrinária, fundada nos princípios constitucionais da igualdade ou do tratamento isonômico e da proporcionalidade ou razoabilidade, entende que com o advento da Lei Federal deve-se ter como conceito único de infração penal de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa, também no âmbito Estadual. Trata-se de um compromisso do jurista com a justiça das soluções, afastando de plano o cumprimento cego da letra da lei. Ademais, a Constituição Federal pretendeu instituir um único conceito de menor potencialidade ofensiva para os níveis estadual e federal. De forma que nenhum texto legal ordinário pode, sem justo motivo, discriminar situações. Assim, se o crime da mesma natureza é julgado pelas Justiças Estadual e Federal deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Esta última tese doutrinária é majoritária e parece ter argumentação jurídica convincente a seu favor”.[\[5\]](#)

Não há nenhuma dúvida que deve prevalecer as manifestações doutrinárias referente à revogação do artigo 61 da lei n. 9.099/95, embora possa reconhecer que o legislador, sem qualquer cuidado na elaboração de uma legislação específica de cunho organizacional, faça acrescentar um parágrafo único no artigo 2º, dando uma nova conceituação a infrações penais de menor potencial ofensivo.

II DO CONHECIMENTO DO FATO

Dispõe o art. 69 – “ A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único – Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado, ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança”.

A notícia de ocorrência de fato tida como infracional é dada à autoridade pública que tem a atribuição para a realização da investigação criminal, que no caso é o Delegado de Polícia.

A notícia espontânea constitui a forma imediata ou comunicação informal como “a *vox publica*, as informações da imprensa, a investigação de um funcionário subalterno, a descoberta de um cadáver feita ocasionalmente, a comunicação telefônica de algum acontecimento delituoso – tudo isso são exemplos de *notitia criminis* não provocada”[6]

Por sua vez, considera-se *notitia criminis* provocada àquela que alguém dá conhecimento ao Delegado de Polícia a respeito de uma ocorrência de fato tido como delituoso, como por exemplo “a delação da vítima, a denúncia de qualquer do povo, levada diretamente à polícia, a representação, o “referto médico”, a requisição judicial ou do Ministério Público...”[7]

O policial – civil ou militar – que informado da existência de ilícito penal obrigatoriamente deve dar notícia de seu conhecimento ao Delegado de Polícia para as providências processuais indispensáveis à apuração dos fatos.

Não excluindo o conhecimento do fato pela autoridade policial cabe a esta adotar providências visando a apuração desses fatos, ou seja, o exercício de polícia judiciária que, nos termos do artigo 144 § 1º inciso IV da Constituição Federal, constitui atribuição da Polícia Civil. As providências procedimentais por parte da autoridade policial visam especificamente verificar se o fato está classificado como punível e o sendo observar a espécie definida na legislação penal, para as medidas previstas na legislação processual.

Tratando-se de infração penal reconhecida como menor potencial ofensivo quis a legislação, obediente aos princípios de informalidade e celeridade, que a autoridade policial, dispensando o inquérito policial, elaborasse Termo Circunstancial.

A respeito do tema, especialmente levando-se em conta alguns posicionamentos doutrinários a respeito da elaboração de termo circunstanciado por qualquer policial, torna-se conveniente registrar a manifestação do jurista René Ariel Dotti que assim expõe: “As providências que devem ser adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento do fato punível nem sempre caracterizam situação de rotina a ser atendida com o preenchimento do termo circunstanciado da ocorrência, seus protagonistas, suas testemunhas e outros elementos de informação. Como se procurou demonstrar nos itens anteriores, há determinadas ocorrências típicas que exigem da autoridade policial a sensibilidade e o dever de classificar juridicamente o fato para encaminhá-lo ao conhecimento do Juizado Especial (se o mesmo for de pequeno porte ofensivo) ou proceder de conformidade com os arts. 5º e 6º do Código de Processo Penal para se instaurar o inquérito comum”. [8]

Enfim, quando o fato se subsume aos ditames da Lei n.º 9.099/95, portanto, feita a classificação jurídica do fato dentro do parâmetro legal de infração penal de menor potencialidade ofensiva, será lavrado o termo circunstanciado e a autoridade policial deverá, ainda, encaminhá-lo ao juizado especial criminal com a qualificação do autor do fato e da vítima, bem como termo de compromisso de comparecimento ao juizado assinado pelas partes, pois, na prática, sabe-se que as mesmas não são encaminhadas imediatamente, mas designada a audiência preliminar oportunamente; serão, também, expedidas as requisições de exame pericial necessárias; providenciada, quando necessário, a condução coercitiva de quem deva comparecer à audiência; e, quando for o caso, lavrado o auto de prisão em flagrante delito, nessa hipótese, o delegado de polícia decidirá sobre a concessão ou não da fiança criminal nos casos permitidos por lei, bem como arbitrará o seu valor; conforme documenta René Ariel Dotti [9]

Reprise-se todos atos de polícia judiciária, ou seja, constitucionalmente atribuídos ao delegado de polícia. Como se vê, enquadrado o fato como infração de potencialidade ofensiva menor ainda assim é possível lavrar a prisão em flagrante delito nas seguintes hipóteses “... se o autor do fato não puder ser conduzido imediatamente ao Juizado Especial Criminal e não assumir o compromisso de ali se apresentar, se for reincidente ou vadio, ou não tiver residência fixa, será devidamente autuado.” [10]

As considerações descritas acima desdobram-se em outras questões importantes tais como viabilizar na pesquisa de antecedentes criminais efetuada junto ao computador da Polícia Civil também as hipóteses em que o fato se enquadra como infração penal de menor potencial ofensivo, com o escopo de tomar a providência adequada no caso de reincidência.

A classificação jurídica do fato, por vezes, depende de produção de prova que só o tempo é capaz de propiciar. A título de exemplo, uma ocorrência de lesão corporal dolosa cuja gravidade repousa a classificação da maior ou menor potencialidade ofensiva. Nesse dilema atua a polícia. Naturalmente a autoridade policial requisitará, quando necessário, o exame de corpo de delito complementar. É fato que poucas as hipóteses, dentre a gama de registros dessa natureza, culminam na gravidade da lesão. De forma que a melhor solução parece ser registrar o termo circunstanciado e, em situações graves, arquivá-lo no JECRIM com posterior encaminhamento para instauração de inquérito policial, em sede do qual se desdobrariam as investigações pertinentes. Proposta que atende aos princípios informadores dessa justiça especial. De qualquer sorte a fixação de um prazo para encaminhamento do termo circunstanciado ao JECRIM seria mais criterioso, mesmo sem resolver a problemática exposta acima. A respeito dessa temática existe um anteprojeto de lei com escopo de reformulação da legislação referente ao juizado especial criminal de tal forma que, na atuação da polícia judiciária, o respectivo termo circunstanciado deverá ser encaminhado a juízo no prazo de cinco dias.

A fixação de um prazo legal para a remessa do termo circunstanciado ao JECRIM, primeiramente, não polemizaria a situação do que se entende por “imediatamente” citado na atual sistemática, e, por fim, tenderia a uniformizar o tratamento dispensado ao mesmo, já que todos deverão encaminhar o termo circunstanciado dentro do prazo fixado e sem encetar investigação, aguardando o transcurso da audiência preliminar. De forma que somente se os

autos retornarem à Delegacia de Polícia com o escopo de perquirir diligências, produzi-las em sede de inquérito policial, como reza a lei em estudo. Este último tema será analisado mais detalhadamente no item V referente à instrução de termos circunstanciados antes da audiência preliminar.

Não resta dúvida de que a tarefa para o efetivo conhecimento das infrações penais de menor potencial é da autoridade policial e esta, como se comprovará no decorrer dessa exposição, é de responsabilidade legal do Delegado de Polícia.

III TERMO CIRCUNSTANCIADO: NATUREZA JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se estabelecer, para determinar a natureza jurídica do Termo Circunstancial, o significado do instrumento utilizado pela polícia para registro de uma ocorrência. No dizer do Delegado de Polícia Marchi de Queiroz, “ocorrência é toda e qualquer notícia de infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial, para adoção de providências pré-processuais de persecução penal atinentes à espécie”.^[11]

A “ocorrência”, entretanto, pode não envolver uma notícia de infração penal, o que é comum em Distritos Policiais quando, em seu papel eminentemente social, presta auxílio a quem necessita de qualquer espécie de socorro e, nestas condições, o Boletim de Ocorrência, documento que, não se confundido com “TERMO CIRCUNSTANCIADO”, tem, como objetivo eminentemente burocrático, registrar um fato que pode ser delituoso ou não e que chega ao conhecimento de órgão da polícia, quer direta ou indiretamente, como as hipóteses de “registro de ocorrência” através da Internet.

Desta forma, o Boletim de Ocorrência, podendo ser elaborado por qualquer pessoa, pertencente à polícia militar ou à polícia civil, não tem forma e conteúdo procedimental, a não ser como registro de notícia de um fato que pode ser infração penal ou não.

Evidentemente, quando um determinado fato é levado ao conhecimento de um policial – civil ou militar – este deve registrar em Boletim de Ocorrência o que está sendo noticiado. Tratando-se de notícia de infração penal é que deve ser este objeto de apreciação de quem tem poder de decisão para a realização da competente investigação criminal que, no caso de infração de menor potencial ofensivo, o instrumento jurídico adequado é o Termo Circunstanciado.

Frise-se que a nomenclatura correta do documento que registra a notícia de uma infração penal de potencialidade ofensiva menor é tão somente Termo Circunstanciado e não como eventualmente o tratam de termo circunstanciado de ocorrência. Primeiro, porque assim reza o texto legal e, por fim, porque, conforme acima descrito, a ocorrência é retratada à autoridade policial para que seja lavrado o documento jurídico próprio.

Não ignorando o legislador que a notícia de infração penal é, na sua quase totalidade, levada ao conhecimento da polícia e que cabe à autoridade policial, nos termos da legislação processual vigente, realizar as investigações indispensáveis à sua apuração, dispõe o artigo 69 da lei n. 9.099/95, que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (grifo nosso).

O processualista Mirabete, procedendo a comentário a respeito da “fase preliminar” da apuração de infração penal que deve ser julgada pelo juizado especial criminal, aduz que para a propositura da ação penal “ é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos que indiquem a ocorrência do ilícito penal e de sua autoria” e, assim, “coerente com os princípios de informalidade, economia processual e celeridade que informam os Juizados Especiais Criminais, prevê o art. 69 que, nas causas de sua competência, como regra se substitua a lavratura do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial pela providência inicial de lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência, a cargo da autoridade policial”. [12]

Evidentemente o “termo circunstanciado”, apesar de sua simplicidade na elaboração e, ainda, tendo em vista os princípios da informalidade e celeridade, é documento essencial e indispensável para a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo e que deve informar se a ocorrência levada ao conhecimento da polícia é ilícito penal conceituado como tal.

Ao pesquisar a respeito da natureza jurídica do termo circunstanciado e não encontrando qualquer referência a seu respeito entre os doutrinadores, procurarei defini-la através dos elementos que compõem a legislação específica dos juizados especiais criminais.

O Termo Circunstanciado – reconhecendo não ser mero boletim de ocorrência – é instrumento jurídico indispensável para que o Estado-Administração possa promover a responsabilidade penal daquele que venha a praticar infração penal (crime com pena igual ou inferior a dois anos ou contravenção penal), quando se tratar de ação penal pública incondicionada. É indispensável, também, nas ações penais públicas dependentes de representação e de iniciativa privada.

A indispensabilidade do Termo Circunstanciado identifica a sua natureza jurídica que, sendo superior a do próprio inquérito policial, serve de base para proceder-se a tentativa de composição dos danos civis, a transação para a aplicação de pena não privativa de liberdade, a propositura da ação penal e, inclusive, o arquivamento.

A respeito do papel que deve exercer o Termo Circunstanciado o processualista Sergio Pitombo assinala que este “ consiste em espécie do gênero notícia da infração, por ser motivo de seu teor. Pode servir de base à composição dos danos, à proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade – restritiva de direitos ou multa, ao oferecimento de denúncia ou queixa orais, e, também, ao pedido de arquivamento (arts. 72, 76, caput e 77, §§ 1º e 3º). Assim, não convém equiparar tal peça ao boletim de ocorrência, hoje existente”. [13]

Desta forma, o Termo Circunstancial, instrumento jurídico de responsabilidade da polícia judiciária, é procedimento indispensável à realização da justiça especial criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

IV AUTORIDADE POLICIAL - CONCEITO

Em razão das controvérsias a respeito da interpretação, desnecessária, diga-se de passagem, referente ao conceito de autoridade policial previsto na lei n.

9.099/95, torna-se necessário, nestes comentários, retomar a questão referente as primeiras providências tomadas pela polícia quando do conhecimento de infração penal prevista na legislação referida.

Visando tornar a justiça penal mais célere e informal, especificamente nas infrações de menor gravidade, o legislador pretendeu estabelecer procedimentos simples e eficazes na apuração e julgamento dessas infrações penais.

Com esse objetivo, dispensando, na apuração dos fatos infracionais, o inquérito policial, estatuiu o art. 69 que a autoridade policial, tomando conhecimento da infração, elaboraria “termo circunstanciado”. Alguns setores envolvidos na aplicação da então nova legislação, com apoio em conhecidos e festejados doutrinadores, começaram a polemizar a respeito de quem seria “autoridade policial” para a elaboração do termo circunstanciado.

Eis, assim, o ponto central desta exposição que é exatamente o estudo a respeito do conceito de autoridade. Por questão eminentemente didática, serão expostos em primeiro lugar doutrinadores que entendem ser “autoridade policial”, para efeito da lei 9.099/95, qualquer policial que primeiro conhece dos fatos.

A começar por Ada Pellegrini Grinover que, em publicação em conjunto com Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, destaca que “qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal” , para quem, nesse conceito, está incluído qualquer policial, acrescentando que “ não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º. Inc. IV, e 4º.), mas também a polícia militar”. [14]

O Juiz-Auditor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em artigo publicado pela Editora *Jus Navigandi*. e extraído através da Internet, manifesta-se no sentido de que a polícia militar pode ter atribuição específica de autoridade policial para efeito da elaboração de Termo Circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

A respeito, com base em julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o articulista afirma: “As atividades de segurança pública têm por objetivo assegurar a integridade física e patrimonial dos administrados. Os órgãos policiais são responsáveis pela manutenção ou preservação da ordem pública, e os seus agentes encontram-se investidos da função policial”. No texto da Lei 9099/95, a expressão **autoridade policial** não está restrita a uma determinada **força policial**. Para a Comissão de Interpretação da Lei 9.099/95, conclusão nº 09, “A expressão **autoridade policial**, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. (Jornal da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, nº 29, ano V, set/out. 2000, p.13)”. [15]

Em sentido contrário ao exposto, manifesta-se o jurista Mirabete, nos seguintes termos: “ As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º. do CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às

infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente, (art. 144, § 1º, inc. IV e § 4º da CF), como à polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, II, III e V, da CF).” Acrescenta, ao final, o autor: “ Não nos parece procedente tal interpretação. O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”, o “ poder de jurisdição” ou “ o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. No sentido legal e constitucional, as policias civis são dirigidas por “delegados de polícia de carreira” (art. 144, § 4º da CF). O Delegado de Polícia é a autoridade competente para a instauração e presidências do inquérito policial”, concluindo o jurista referido “ a Lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, se refere a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69”. [16]

Em igual sentido, o posicionamento de René Ariel Dotti que a respeito assim se manifesta: “ No meu entendimento, a autoridade policial referida pelo art. 69, da Lei n. 9.099/95 é o órgão que desempenha as funções constitucionais-legais da polícia judiciária dirigida por delegado de polícia de carreira ou não, porém delegado.”, acrescentando, que “seria um contra-senso jurídico e uma ligeireza de raciocínio admitir que qualquer agente ou servidor policial possa conhecer da ocorrência, lavrar termo circunstanciado e requisitar os exames necessários, bem como praticar os atos acima referidos, sem a habilitação funcional e técnica indispensável para o bom desempenho de tais encargos. Essas e outras são atribuições de polícia judiciária, que deve ter na pessoa do delegado o responsável, para todos os efeitos: processuais, penais, civis e administrativos. Seria, também, um disparate admitir-se que um policial militar possa praticar tais atos tratando-se de infração de direito penal comum.” [17]

Ainda a respeito do conceito de “autoridade policial”, o Dr. Luiz Carlos Couto, Delegado de Polícia do Paraná, se manifesta nos seguintes termos:

“Enfim, a Autoridade Policial, mencionada no Código de Processo Penal Brasileiro, ordenamento legal para instrução do Processo Penal, fase inquisitória e contraditória, de há muito, é o Delegado de Polícia. A Lei 9099/95 veio agilizar este, nos delitos de menor insignificância penal ou potencial, como queira, portanto não caberia nenhuma polêmica, de quem seria responsável pelo Termo Circunstanciado, pois se nos atermos ao *in fine* do Artigo 69, da mencionada Lei, verificaremos que só a Autoridade Policial (Delegado de Polícia), Membro do Ministério Público (Promotor de Justiça) e membro do

Poder Judiciário (Juiz de Direito), é que podem, em termos de CPP, requisitar exames periciais, e portanto a Autoridade Policial ali mencionada é o **Delegado de Polícia**, mais ninguém, nem seus agentes e auxiliares, quiçá qualquer membro da Polícia Militar, que até poderá requisitar perícia, mas o fará dentro das previsões do CPPM e não do CPP, apurando infração penal militar e, como Oficial Encarregado de IPM, mas nunca como apenas um membro da Polícia Militar e em delito de natureza comum. Tanta polêmica, que fez levar um Senador e Delegado de Polícia, a elaborar um Projeto de Lei, para explicar quem era a Autoridade Policial mencionada na Lei 9099/95, o Delegado de Polícia. A polêmica foi tanta, que acabou sendo alvo de análise no IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado nos dias 29 e 30 Ago 97, em São Paulo, SP, onde através do Comunicado de n.º 20, de 16 Out 97, na Resolução de Matéria Criminal, em seu item 7, por maioria daquele encontro resolveram: **"A Autoridade Policial a que se refere à Lei n.º 9099/95, é o Delegado de Polícia"**.

O processualista penal Sergio Marcos de Moraes Pitombo, em brilhante e oportuna manifestação a respeito do polêmico tema expõe suas conclusões que são as nossas, nos seguintes termos:

" Poder de polícia, exercem-no a Administração, o Legislativo e o Judiciário. Os conceitos, que guarda - largo e restrito -, não servem para aclarar, de todo a questão. Asserir que servidor público militar estadual do Distrito Federal ou dos Territórios tem poder de polícia se e quando atua em prol da paz pública consiste em quase obviedade. O problema mostra-se outro, como visto. Deter o poder de polícia não faz a ninguém, só por isso, autoridade policial – judiciária, conforme a Constituição da República e as leis do processo penal."

Autoridade policial é quem pode exercer, por inteiro, as funções de polícia judiciária. Quem pode presidir auto de prisão em flagrante delito, ou resolver não impô-la (arts. 4º, caput, 301 e 304 do Código de Processo Penal, c/c art. 69, parágrafo único, *in fine* da lei 9.099/95). Quem instaura e dirige o inquérito policial – civil ou militar – e pode conceder fiança, em certos casos, (arts. 5º, 6º, 10, 322 e 332, primeira parte, do Código de Processo Penal). Quem pede autorização ou cumpre mandados de busca e de apreensão (arts. 6º, inciso II, e 240 do Código de Processo Penal), ordena a *restituição*, quando cabível, de coisa apreendida (art 120 do Código de Processo Penal), requisita exame complementar (art 168); ainda, não sendo juiz, a lei permite que emita voz de prisão (art. 307 do Código de Processo Penal).

Autoridade policial-judiciária, no sistema vigente, é Delegado de Polícia".[19]

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que contradiz a toda sistemática jurídica a respeito de autoridade policial, através do Provimento Judicial nº 758/2001, de flagrante inconstitucionalidade, permite à polícia militar, exercendo as funções de Delegado de Polícia, elaborar Termo Circunstanciado nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

O próprio Judiciário, através do Acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1.333.219/3 da Comarca de São José do Rio Preto, manifestou-se contrário ao posicionamento do provimento judicial supramencionado, nos seguintes termos:

“Ressalte-se, em primeiro lugar, que os Juizados Especiais Criminais continuam a gerar controvérsias e a provocar os hermeneutas, ainda mais agora após o advento da lei 10.259/01.

E para complicar ainda mais a situação, o E. Conselho Superior da Magistratura estabeleceu no Provimento 758/2001, que “para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório”.

Com o máximo respeito aos ilustres Desembargadores que compunham à época o E. Conselho, tal ato não pode prevalecer por ferir o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e, o que é mais importante, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo o referido Regimento (art. 342, § 6º), provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da Lei.

>E a questão enfocada no ato em análise, sempre com o devido respeito, não atendeu a qualquer um dos objetivos acima mencionados.

Aliás, tanto é verdade que, no final, reconhecendo que a questão disciplinada em seu artigo 1º não podia servir para a boa ordem, regularidade e uniformização de serviços, quiçá porque pudesse até interferir na atividade jurisdicional, que, evidentemente, não pode ser cerceada ou ampliada por simples ato administrativo, em seu artigo 2º disse que “o Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares...”

Não se determinou. Apenas se recomendou, em outras palavras, que se prestigiasse a Polícia Militar.

E, na verdade, foi um prestígio até relativo o indevidamente concedido, uma vez que o Termo Circunstanciado não pode, segundo o mesmo Provimento, ter validade se assinado somente por um Policial não graduado, exigindo-se sempre “um de acordo” de um Oficial, ou seja, haverá sempre a necessidade da assinatura de dois, para que possa merecer fé e autorizar as medidas judiciais previstas em lei, o que chega a ser um paradoxo, pois se o soldado, cabo ou sargento são também agentes do Poder Público “investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório”, como sustenta o ato baixado, suas assinaturas isoladas teriam que ser bastante para dar legalidade ao ato. Não é a assinatura de um Oficial que serviria para alterar a questão.

E, como cediço, a “manifestação de vontade do Estado não conforme as normas jurídicas, isto é, manifestação que contém violação ou falsa aplicação da lei” é ato administrativo inválido. “As qualidades negativas de um ato, em confronto com o esquema típico constituem exatamente a invalidade. Cada qualidade negativa é, como se diz, um vício que o adocece, que o enfraquece, que o deforma...” (Cretella Junior, Dicionário de Direito Administrativo, 2ª edição, José Bushatsky editor).

Portanto, tornando-se a repetir, com o máximo respeito, o Provimento não pode prevalecer, porque além de não atender às finalidades previstas no Regimento Interno do Tribunal, acabou intervindo, reconhecendo e outorgando à Polícia Militar poderes que não lhe foram assegurados na Constituição Federal.”

Acrescenta ainda que:

“A vocação, a formação e o treinamento, inclusive sob o prisma psicossocial, são hoje, ainda, totalmente diferentes. Os policiais civis (Delegados, Escrivães, investigadores, etc), são e quem sabe deveriam ser até mais, a antítese do posicionamento, preparo e orientação dos militares.

Estes são preparados para o confronto, para situações limites e onde o extermínio ou a subjugação total do inimigo é a glória da vitória, enquanto que aqueles, em especial os Delegados de Polícia, têm formação jurídica e, por isso, se constituem na autoridade policial a que se refere a lei 9.099/95.

E tanto é verdade que a própria Constituição Federal no § 6º, do mesmo artigo 144, coloca os policiais militares como forças auxiliares e reserva do Exército.

Portanto, pode-se dizer que, em princípio, o militar é profissional mais das armas que do Direito, o que, basta para demonstrar que não estão preparados para exercer qualquer atividade, por mínima que seja, da polícia judiciária.”

V INSTRUÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS ANTES DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PROVIMENTO CG 32/01

Dispõe o artigo 1º do Provimento CG 32/01: “O item 4 do capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter um subitem 4.1, com a seguinte redação:

“4.1 – Os termos circunstanciados encaminhados pela Autoridade Policial à unidade judiciária competente, após autuação, serão levados ao conhecimento do Juiz de Direito, que designará audiência de conciliação, nos moldes dos artigos 69, 72 e 77 da Lei Federal nº 9.099/95. Só depois da realização daquele ato o juízo poderá examinar providências requeridas pelo Ministério Público, autor do fato, vítima ou representante civil”.

Em face da suscitação de conflito de atribuição entre a Delegacia Seccional de Jundiaí e o Juizado Especial Criminal da Comarca de Jundiaí foi editado o provimento supramencionado para regular sobre a instrução de termos circunstanciados.

Ao Delegado de Polícia foi garantido o direito de fazer cumprir o espírito da Lei 9.099/95, deixando de cumprir diligências, tais como oitiva de testemunhas, juntada de laudos periciais e etc, muitas vezes nem apreciadas diante de renúncia ou acordos homologados durante a audiência preliminar.

Observada a regra disposta acima, ou seja, estando o termo circunstanciado formalmente em ordem, deverá ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal e após autuado será levado ao conhecimento do Juiz de Direito que, obrigatoriamente, designará a audiência preliminar. Só depois de realizada a audiência preliminar, tendo a vítima manifestado acerca da

representação, quando for o caso, deverá o magistrado decidir a respeito de eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.

Na hipótese de diligência requerida e em respeito ao devido processo legal, deverá a Autoridade Policial instaurar inquérito policial, procedimento comum, nos termos do artigo 77, § 2º, c.c. o artigo 66, § único, da lei em estudo, abstendo-se de realizar diligências em sede de termos circunstanciados por falta de previsão legal.

Outra questão pertinente se refere à decisão de registrar boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, na hipótese de infração penal de potencialidade ofensiva menor, quando as partes embora conhecidas não estiverem presentes na Delegacia de Polícia no momento do registro do fato.

Os ditames do artigo 69 da Lei 9.099/95 são claros: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente do Juizado...” (grifo nosso). Portanto, basta tomar conhecimento do fato e, como a lei pressupõe a presença do autor e da vítima, também é o suficiente constar a qualificação e o endereço de ambos.

A presença do autor do fato na Delegacia de Polícia será relevante para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito ou não, conforme a negativa ou a sua decisão de comparecer ou assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal, respectivamente. Como se vê, desvinculada está a presença do autor do fato da decisão de registrar termo circunstanciado ou boletim de ocorrência. Ao contrário, a presença da vítima e do autor do fato deverá ser obrigatória para a realização da audiência preliminar, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 72 da citada lei.

Inexiste, via de regra, boletim de ocorrência para o registro de infração penal de menor potencial ofensivo, exceto nas hipóteses de autoria desconhecida, quando a lei em apreço não se aplica, conforme dispõe o parágrafo único de seu artigo 66, remetendo a apuração ao juízo comum, com o registro do fato em boletim de ocorrência, apuração em sede de inquérito policial e posterior processo crime.

Nesses termos se manifesta o Delegado de Polícia Sidney Juarez Alonso, da em artigo, até a presente data, não publicado: “A lei exige apenas a existência de elementos capazes de propiciar a realização da audiência preliminar, espinha dorsal do procedimento especial, onde tudo será discutido. Como o modelo de termo circunstanciado criado pela Polícia Civil prevê a versão das partes, apesar da lei não exigí-las, creio que a autoridade policial deverá se ater apenas à realização destas diligências, ouvindo-as em declarações e compromissando-as a comparecer no Juizado, quando elas não estiverem presentes para serem ouvidas no próprio termo circunstanciado.

Qualquer procedimento diverso adotado pela Polícia Judiciária irá contra o espírito da lei, ferindo o princípio da finalidade que veda ao agente público a realização de atos sem interesse público ou conveniência para a Administração, pois estará deixando de nortear a capacidade produtiva do Estado para atender crimes considerados mais graves e danosos à sociedade.” [21]

VI CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO FRACASSO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Frise-se que o Estado deve agir com o escopo de minimizar violência e conseqüentemente maximizar liberdade. Nesses termos, todo conflito que chega à justiça merece receber solução à luz de um modelo de garantias, isto é, a segurança de todos não pode ofuscar a segurança individual.

O novo modelo de justiça penal consensual acenado pela Lei 9.099/95 trouxe euforia, no entanto, não atingiu sua meta. o que não é diferente em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Apesar das manifestações favoráveis à implantação dos juizados especiais, doutrinadores de escol e juristas diretamente envolvidos na sua aplicação têm demonstrado a sua ineficiência e necessidade de sua reformulação.

De forma que serão reproduzidas, algumas ponderações sobre o Juizado Especial Criminal apresentadas por Alexandre Wunderlich, advogado e membro da Comissão Especial para avaliação dos Juizados Especiais Criminais do Ministério da Justiça, cujo trabalho foi interrompido, mas que teceu suas conclusões em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, março/abril de 2004, Ed. RT, com o título “A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95”:

As considerações estabelecidas pelo jurista Wunderlich, tanto sob o ponto de vista eminentemente empírico como o científico, indicam a necessidade de total reformulação da legislação, senão mesmo a sua simples revogação, conforme dez razões apresentadas em seu diagnóstico:

1 – O excessivo número de conflitos levados ao conhecimento do Juizado que, por sua formalização e burocratização, transformaram, realmente, pequenos fatos corriqueiros e sem qualquer dignidade penal em procedimentos criminais;

2 - O processo seletivo exercido pela vítima que, podendo exercer real “poder denunciante”, encontra facilidade no registro do termo circunstanciado que deve, obrigatoriamente, ser encaminhado aos juizados, colocando o autor do fato, sem qualquer espécie de apuração preliminar, e com sua simples narrativa, perante o juizado;

3 – A pretensa informalidade leva o suposto autor de uma infração, sem exame acurado da existência ou não do ilícito, aceitar qualquer benefício – pagamento de cesta básica, por exemplo -, para não ter que responder a um eventual processo.

4 - A realização de audiências promovidas por quem não tem condições técnicas e jurídicas para a sua efetivação, sem a presença, inclusive do juiz, do Ministério Público e as partes sem acompanhamento de defensor.

A proposta de transação penal com imposição de pena com total violação ao princípio do regular processo legal., o que é destacado por Miguel Reale Junior “ em artigo publicado com o sugestivo título *pena sem processo*”. [22]

Igualmente crítica é a manifestação da jurista Paula Bajer Fernandes Martins da Costa ao analisar a problemática da violência doméstica e sua repercussão perante a justiça criminal, especialmente com a conceituação de infração de menor potencial ofensivo. [23]

VII CONCLUSÃO

O respeito aos princípios constitucionais informadores do direito processual penal se impõe, de forma que é necessário rever a proposta do juizado especial criminal.

Melhor seria sua revogação, já que a falência de uma política penal consensual é inevitável. Como se vê pelo absurdo de uma imposição de pena, vez que a transação penal consiste na prestação de serviço à comunidade ou no pagamento de multa, essas constituem penas restritivas de direito segundo os ditames do artigo 44 do Código Penal, sem o devido processo penal e nem sequer a certeza da realidade do fato relatado pela vítima sem qualquer procedimento investigatório.

No entanto, como a lei que prevê o juizado especial criminal está em vigor, passaremos a fazer sugestões com o intuito de diminuir o seu impacto negativo no mundo jurídico e com vista a uma justiça criminal mais eficaz, sem gerar a sensação de impunidade, tão reclamada pela sociedade.

Não se coaduna com a definição de infração de menor potencialidade ofensiva a quantidade da pena sem qualquer outro critério. De forma que a primeira proposta é restringir sua conceituação para delitos apenados com detenção, visto que a pena de reclusão, por si só, significa uma pena rigorosa prevista para infrações penais mais graves, ou seja, o oposto do que se pretende julgar em sede de juizado especial criminal.

Além da classificação jurídica do fato, relativamente ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, cabe a autoridade policial verificar outras questões em que a situação de flagrância prevalecerá, dentre essas, a reincidência, sendo, portanto, imprescindível o cadastro junto ao computador da Polícia Civil do decisório do JECRIM.

Outro aspecto a ser analisado é do prazo para o encaminhamento do termo circunstanciado ao juizado especial criminal, a lei em vigor usa a expressão “imediatamente”, enquanto no anteprojeto de lei que altera dispositivos na legislação vigente, dispõe que o prazo para o encaminhamento do termo circunstanciado ao juizado competente será de cinco dias, providenciadas todas as medidas e requisições necessárias. De qualquer forma, nem a carência de prazo, nem o curto prazo, satisfazem.

Obviamente que, como já se disse, o ordenamento jurídico deve ser respeitado, a começar por seus princípios informadores. De forma que é inconcebível a fixação de lapso de tempo igual ou inferior àquele previsto para apuração de infração penal de maior gravidade, especialmente nas hipóteses de indiciado preso em flagrante delito, pois seria, ao reverso da intenção do legislador, colocar no mesmo grau de importância, até por conta do pouco tempo, para eventuais qualificações e requisições imprescindíveis ao curso final do termo circunstanciado, que não se confundem com diligências não pertinentes nessa fase, antes de ser encaminhado ao JECRIM.

Ousamos propor um prazo de dez dias, nem tão curto como quer o legislador, nem tão excessivo a ponto de desrespeitar a celeridade na apuração de infração penal de menor potencial ofensivo. Até mesmo porque outra proposta

é a observação ao disposto no Provimento CG 32/01, em seu subitem 4.1, qual seja de encaminhar o termo circunstanciado formalmente em ordem à unidade judiciária competente, dentro do prazo proposto, para, após sua autuação, ser designada a audiência de conciliação. De sorte que qualquer diligência como oitiva de testemunha, juntada de laudo pericial etc, somente após citada audiência e em sede de inquérito policial, em respeito ao devido processo legal.

E, mais, como analisado acima, o termo circunstanciado tem como natureza jurídica a indispensabilidade para a aplicação das medidas cabíveis no procedimento especial previsto em sede de JECRIM, quais sejam, a reparação cível, a transação penal, a suspensão do processo, e, principalmente, o oferecimento da denúncia na apuração das infrações penais de menor potencialidade ofensiva.

De forma que se propõe que as regras materiais permaneçam regidas, com as alterações propostas, em lei penal especial tal como hoje. E, por sua vez, as regras a serem aplicadas no âmbito processual sejam as previstas no corpo do código de processo penal, especificamente as constantes do capítulo V – título II do livro II do código de processo penal e que podem ser tratados como sendo “DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”.

Assim, o termo circunstanciado deve ser encaminhado ao JECRIM para apreciação do Poder Judiciário, ainda na hipótese de arquivamento, tal como já ocorre, diante de sua natureza jurídica, ou seja, sua imprescindibilidade para surtir efeitos no mundo jurídico, até mesmo cível.

Por fim, deve-se acrescentar que a autoridade policial que deve conhecer a respeito das infrações penais, nestas essencialmente as denominadas como sendo de menor potencial ofensivo, somente pode ser o Delegado de Polícia, conforme disposição constitucional e processual penal vigente.

VII BIBLIOGRAFIA

ALONSO, Sidney Juarez. Diligências realizadas em termos circunstanciados antes da audiência preliminar – procedimento incompatível com as normas da Corregedoria Geral da Justiça (Prov. CG – 32/01). Delegacia de Polícia de Jundiá – Setor de Carta Precatória (Artigo não publicado até a presente data).

BARIANI, Jaqueline Makowski de Oliveira. Trabalho apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Delegado de Polícia de 3ª Classe, na Academia de Polícia de São Paulo, 2003.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. A vítima no Processo Penal: interferências da Lei 9.099/95, in Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, Editora RT. 2004.

COUTO, Luiz Carlos. Termo Circunstanciado, Autoridade Policial – Delegado de Polícia, in Jus Navigandi, nº 24, de abril de 1998, disponível www.jus.com.br/doutrina/texto.asp

DOTTI, René Ariel. Conceitos e distorções da lei nº 9.099/95 – Temas de Direito e Processo Penal, in Juizados Especiais Criminais – Interpretação e crítica. Editora Malheiros, 1997.

>GRINOVER, Ada Pellegrini & outros. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Revista dos Tribunais, pág. 107.

JURISPRUDÊNCIA do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Relator Juiz Samuel Junior, Acórdão extraído dos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1.333.219/3, da Comarca de São José do Rio Preto (5ª Vara Criminal).

LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. Infração de Menor Potencial Ofensivo: Prevalece o Conceito da Lei nº 9.099/95, in Boletim IBCCRIM, ano 10, nº 117.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Campinas: editora Bookseller, 1998, pág. 132.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, Comentários, Jurisprudência, Legislação. 3ª ed. Editora Atlas.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. Supressão Parcial do Inquérito Policial – Breves notas ao art. 69 e parágrafo único da Lei nº 9.099/95, in Juizados Especiais Criminais – Interpretação e crítica. Editora Malheiros.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Juizados Especiais Criminais – O Delegado de Polícia e a lei nº 9.099/95.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. – Ilegalidade do termo circunstanciado lavrado por agente policial militar, publicação *Jus Navigandi*, através Internet.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Ainda sobre a aplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais Federais na Esfera Estadual, in Boletim IBCCRIM, ano 10, nº 113.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95, in Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, Editora RT, 2004, pág. 233/269.

[1] Haroldo Ferreira, Delegado de Polícia, Professor da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” e das Faculdades Integradas de Guarulhos.

[2] Jaqueline Makowski de Oliveira Bariani, Delegada de Polícia, Professora da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

[3] LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. Infração de Menor Potencial Ofensivo: Prevalece o Conceito da Lei n. 9.099/95, in Boletim IBCCRIM, ano 10, n.117.

[4] SIRVINSKAS, Luís Paulo. Ainda sobre a aplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais Federais na Esfera Estadual, in Boletim IBCCRIM, ano 10, n. 113.

- [5] BARIANI, Jaqueline Makowski de Oliveira. Trabalho apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Delegado de Polícia de 3ª. classe, na Academia de Polícia de São Paulo, 2003.
- [6] MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Campinas: editora Bookseller, 1998, pág. 132.
- [7] Ibidem, pág. 132.
- [8] DOTTI, René Ariel. Conceitos e distorções da lei n. 9.099/95 – Temas de Direito e Processo Penal, in Juizados Especiais Criminais – Interpretação e crítica, pág. 49.
- [9] Ibidem, pág. 53.
- [10] QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de (Organizador). Manual de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Delegacia Geral de Polícia. 2000.
- [11] _____. Juizados Especiais Criminais- O Delegado de Polícia e a lei n. 9099/95.
- [12] MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, Comentários, Jurisprudência, Legislação.
- [13] PITOMBO, Sergio M.de Moraes, Supressão Parcial do Inquérito Policial-Breve notas ao art. 69 e parágrafo único da Lei n. 9.099/95, in Juizados Especiais Criminais – Interpretação e crítica, Editora Malheiros, pág. 82
- [14] GRINOVER, Ada Pellegrini outros. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, Revista dos Tribunais, pág. 107.
- [15] ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. – Ilegalidade do termo circunstanciado lavrado por agente policial militar, publicação Jus Navigandi, através Internet.
- [16] MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais – Comentários. Jurisprudência. Legislação, 3ª. ed, Editora Atlas, pág.60 e 61.
- [17] DOTTI, René Ariel. Conceitos e distorções da Lei n. 9.099/95, in Juizados Especiais Criminais – interpretação e crítica, Editora Malheiros, 1997.
- [18] COUTO, Luiz Carlos. Termo Circunstanciado, Autoridade Policial-Delegado de Policia, in Jus Navigandi, n. 24, de abril de 1998, disponível www.jus.com.br/doutrina/tesxto.asp
- [19] PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Supressão parcial do Inquérito Policial – Breves notas ao art. 69, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, in Juizados Especiais Criminais – interpretação e crítica, Editora Malheiros, 1997, pág. 80/81.
- [20] Jurisprudência do Tribunal de Açada Criminal do Estado de São Paulo – Relator Juiz Samuel Junior, Acórdão extraído dos autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 1.333.219/3, da Comarca de São José do Rio Preto (5ª. Vara Criminal)
- [21] ALONSO, Sidney Juarez. Delegado de Polícia do Setor de Cartas Precatórias de Jundiá. Diligências realizadas em termos circunstanciados antes da audiência preliminar – procedimento incompatível com as normas da Corregedoria Geral da Justiça. (Prov. CG – 32/01). Artigo não publicado até a presente data.
- [22] WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95, in Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, Editora RT, 2004, pág. 233/269.
- [23] COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. A vítima no Processo Penal: interferências da Lei 9.099/95, in Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 47, Editora RT. 2004.